



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0010106-29.2009.815.2001

Origem : 1ª Vara de Família da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Tércio Chaves de Moura

Embargante : Ailton Félix do Nascimento

Advogado : Rodrigo Cunha Peres – OAB/PB nº 16.064

Embargada : Edjane da Silva Santos

Defensora : Rizalva Amorim de Oliveira Sousa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL E SOCIEDADE DE FATO E SUA DISSOLUÇÃO C/C ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, EM PARTE. SENTENÇA MANTIDA NESTA INSTÂNCIA REVISORA. INCONFORMISMO. MANEJO DE ACLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE NO JULGADO. VÍCIOS DISPOSTOS NO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO. VIA INAPROPRIADA. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado e não existindo

quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Se a parte dissente tão somente dos fundamentos narrados no *decisum* combatido, deve-se valer do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Ailton Félix do Nascimento interpôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 188/190, combatendo o acórdão de fls. 175/185, que, por votação unânime, **rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negou provimento à apelação** forcejada contra **Edjane da Silva Santos**, nos autos da **Ação de Reconhecimento de União Estável e Sociedade de Fato e sua Dissolução c/c Alimentos e Partilha de Bens**.

Nas suas razões, o recorrente sustenta a ocorrência de obscuridade no julgamento combatido, postulando o reconhecimento do cerceamento de defesa diante da inexistência de intimação do despacho de fl. 85. Alega, para tanto que não há no caderno processual mandado de intimação ou nota de foro publicada que confirme citada intimação. Assegura, outrossim, que deve ser esclarecido “se o fato da Defensoria Pública agir como representante do promovido,

quando este tem advogado constituído, (...) não lhe causa prejuízos e não fere o Estatuto da Advocacia e o Código de Processo Civil”, fl. 190.

Contrarrazões ofertadas, fls. 193/195, pugnando pelo não conhecimento dos embargos.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

Na hipótese vertente, percebe-se, na verdade, que a parte embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada, sob a alcunha de obscuridade, tentando, tão somente, rediscutir o feito, pois, analisando o *decisum* embargado, verifica-se ter sido coerente os argumentos contidos quando se rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa arguida nas razões recursais.

Para que não restem dúvidas, cumpre registrar fragmento da decisão embargada, fls. 178/179:

Inicialmente, cumpre analisar a **preliminar de cerceamento de defesa** argüida nas razões recursais. Assegura o promovido, que não foi intimado do despacho de fl. 85, o qual determinava sua intimação para se manifestar acerca dos documentos de fls. 78/83, devendo, assim, ser anulada a decisão.

Compulsando os autos, contudo, não é isso que se verifica no processo, pois, de acordo com o pronunciamento da representante do Ministério Público, fl. 87/V, as partes permanecerem inertes quando intimadas a cerca do despacho de fls. 85, o que levou o processo a continuar tramitando, regularmente.

In casu, ter-se-ia operado a preclusão, sendo defeso às partes aviventar a controvérsia, pois já findara a oportunidade para exercer a faculdade para sua discussão sem ter sido interposto qualquer recurso e/ou impugnação do declarante.

De modo incisivo, preceitua o art. 507, do Código de Processo Civil:

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Desse modo, é impositiva a rejeição da preliminar argüida.

Assim sendo, **rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.**

Logo, a sustentação do insurgente de que houve obscuridade na decisão guerreada, em verdade, visa à rediscussão de matéria já enfrentada no decisório combatido, pois como transcrito acima, o Ministério Público, órgão que atua no processo civil como parte ou fiscal da ordem jurídica, confirmou a ausência de manifestação das partes acerca do despacho de fl. 85, conforme se depreende, fl. 87/V. Ainda, como se não bastasse, **Ailton Félix do Nascimento**, fl. 122/V, foi devidamente intimado para, querendo, pronunciar-se quanto aos documentos de fls. 106/112, permanecendo, contudo, inerte, de acordo com a certidão de fl. 123/V.

Assim sendo, não se pode acolher a afirmação de que foi cerceado o direito de defesa do recorrendo quando se resta devidamente

comprovado no caderno processual que o ora embargante, mesmo intimado pessoalmente, deixou escoar o prazo processual estabelecido no mandado de intimação de fl. 122.

Nesse norte, o parecer do Ministério Público, fl. 160:

Contudo, verifica-se as fls. 13 a confirmação da intimação do promovido as fls. 122, contudo não houve qualquer manifestação da parte intimada.

Desse modo, é impositiva a rejeição da preliminar arguida.

Em face dessas considerações, observa-se que o acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, inexistindo o vício declinado pelo embargante, tendo referido *decisum* apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pela parte inconformada.

Por fim, aduz o recorrente, ainda, que tem advogado constituído nos autos, não podendo, assim, serem válidas as manifestações exaradas pelos defensores públicos.

Todavia, observa-se que as petições assinadas pelos defensores públicos, a exemplo das de fls. 86, 93, 94, entre outras, foram acostadas pela parte autora, a qual, de fato, é assistida pela defensoria pública, ou seja, em momento algum o promovido foi representado, nestes autos, por defensor público, não havendo, portanto, que se falar em prejuízo suportado pelo insurgente.

Destarte, resulta prejudicado o prequestionamento da matéria, pois, mesmo para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos, conjuntura não configurada.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É o VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, com voto. Participaram, ainda, os Desembargadores Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 28 de novembro de 2017 - data do julgamento.

Tércio Chaves de Moura

Juiz de Direito Convocado
Relator